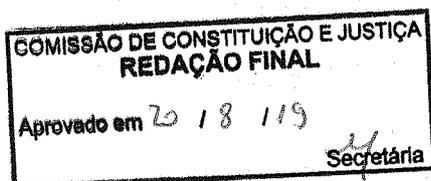


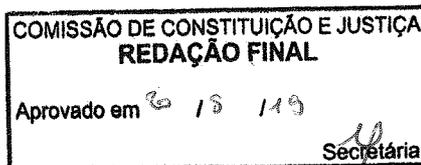


EMENDA À REDAÇÃO FINAL



Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020, altera o *caput* do § 1º, o *caput* do § 3º, o § 8º, o *caput* do § 10, o § 12, o *caput* do § 16 e o *caput* e os incs. I, II e III do § 17, todos do art. 5º, o inc. I do art. 7º, o parágrafo único do art. 10, a al. *a* do § 6º do art. 67, o inc. XVII do *caput* do art. 70 e o item 1 da al. *a* do inc. I do art. 72; e inclui incs. V e VI no § 17 e §§ 18 e 19 no art. 5º, parágrafo único no art. 7º, parágrafo único no art. 8º, art. 8º-A, §§ 2º, 3º e 4º no art. 10, itens 4, 5, 6 e 7 na al. *a* do inc. I do art. 72 e Tabelas IX, X e XI, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU e dando outras providências; altera o *caput*, os incs. I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º e inclui § 5º, todos no art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os artigos 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal –, modificando as divisões fiscais para as áreas que especifica; altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualização da UFM; revoga os incs. I e II do § 1º, o inc. I e suas als. *a*, *b* e *c*, o inc. II e suas als. *a*, *b* e *c*, o inc. III e suas als. *a*, *b* e *c*, o inc. IV, o inc. V e o inc. VI do § 3º e o inc. IV do § 17, todos no art. 5º, e o parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei

jm *g* *RZJ* *g*



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

Complementar nº 212, de 29 de dezembro de 1989; o art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 29 de janeiro de 1991, e os arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991; e dá outras providências.

I – Altere-se a ementa do Projeto em epígrafe, conforme segue:

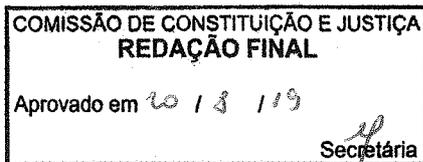
“Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020, altera o *caput* do § 1º, o *caput* do § 3º, o § 8º, o *caput* do § 10, o § 12, o *caput* do § 16 e o *caput* e os incs. I, II e III do § 17, todos do art. 5º, o inc. I do art. 7º, o parágrafo único do art. 10, a al. a do § 6º do art. 67, o inc. XVII do *caput* do art. 70 e o item 1 da al. a do inc. I do art. 72; e inclui incs. V e VI no § 17 e §§ 18 e 19 no art. 5º, parágrafo único no art. 7º, parágrafo único no art. 8º, art. 8º-A, §§ 2º, 3º e 4º no art. 10, itens 4, 5, 6 e 7 na al. a do inc. I do art. 72 e Tabelas IX, X e XI, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU e dando outras providências; altera o *caput*, os incs. I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º e inclui § 5º, todos no art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os artigos 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal –, modificando as divisões fiscais para as áreas que especifica; altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualização da UFM; revoga os incs. I e II do § 1º, o inc. I e suas als. a, b e c, o inc. II e suas als. a, b e c, o inc. III e suas als. a, b e c, o inc. IV, o inc. V e o inc. VI do § 3º e o inc. IV do § 17, todos no art. 5º, e o parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 212, de 29 de dezembro de 1989; o art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 29 de janeiro de 1991, e os arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991; e dá outras providências.”

II – Altere-se o parágrafo único do art. 1º Projeto em epígrafe, com conteúdo alterado pela Emenda nº 30, conforme segue:

“Parágrafo único. Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção são os determinantes para o cálculo dos valores venais dos imóveis e constam dos Anexos I e II desta Lei Complementar, respectivamente, acrescentando-se, para o exercício de 2020, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de dezembro de 2017 até outubro de 2019.”

III – Inclua-se novo art. 5º ao Projeto em epígrafe, após a exclusão do dispositivo original pela Emenda nº 4, com conteúdo inserido pela Emenda nº 21, conforme segue:

[Handwritten signatures and initials]



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

“Art. 5º Fica incluído art. 8º-A na Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

‘Art. 8º-A Fica reduzida nos seguintes percentuais, para fins de cálculo do valor venal, a área do imóvel territorial, independentemente da divisão fiscal em que estiver localizado, com profundidade média superior a 80m (oitenta metros):

I – 18% (dezoito por cento) para áreas entre 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

II – 27% (vinte e sete por cento) para áreas superiores a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

III – 32% (trinta e dois por cento) para áreas superiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV – 36% (trinta e seis por cento), para áreas superiores a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

V – 45% (quarenta e cinco por cento) para áreas superiores a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

VI – 55% (cinquenta e cinco por cento) para áreas superiores a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados); e

VII – 63% (sessenta e três por cento) para áreas superiores a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de imóvel encravado, a área corrigida de acordo com *caput* deste artigo será reduzida em mais 20% (vinte por cento).”

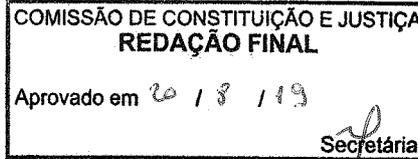
IV – Inclua-se novo art. 8º ao Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo inserido pela Emenda nº 03 e com o conteúdo inserido pela Emenda nº 36, rearticulando-se os demais, conforme segue:

“Art. 8º Fica alterado o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

‘Art. 70.

I –

pm *g.* *R. J.*



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente e pessoas com deficiência cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

.....
.....’(NR)”

V – Alterem-se os itens da al. a do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, alterado pelo art. 8º do Projeto em epígrafe, rearticulado para art. 9º na Redação Final, alterado, por sua vez, pela Emenda nº 3 e pela Emenda nº 32, conforme segue:

“a)

.....

1. a partir do exercício em que foi requerida a isenção, desde que, simultaneamente, o pedido seja protocolado dentro do prazo de reclamação da carga geral e os requisitos tenham sido preenchidos até o final do exercício anterior;

.....

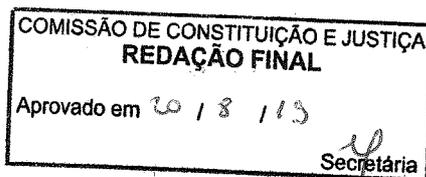
4. nos casos da imunidade tributária prevista no inc. VI do art. 150 da Constituição Federal, o interessado na obtenção de reconhecimento deverá submeter ao Executivo Municipal autodeclaração de imunidade tributária, ainda que se trate de imóvel locado ou cedido a qualquer título por terceiros para desenvolvimento da atividade contemplada no referido dispositivo constitucional, nos termos do regulamento;

5. em caso de devolução do imóvel locado por desacordo ou fim do contrato, ficam os representantes legais das entidades a que se refere o disposto no item 4 desta alínea responsáveis por declarar a devolução ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da devolução do imóvel ou do fim do contrato, o que ocorrer primeiro, sob pena de incorrer em multa administrativa;

6. a autodeclaração de imunidade tributária deverá ser subscrita pelos representantes legais das entidades a que se refere o disposto no item 4 desta alínea, com firmas reconhecidas, os quais serão pessoalmente responsáveis pela veracidade de seu conteúdo para todos os fins de direito, em especial para os tributários e criminais; e

7. a autodeclaração de imunidade tributária gozará de presunção relativa de veracidade e terá efeitos imediatos para gozo da imunidade, desde que acompanhada de documentos comprobatórios, nos termos do regulamento.”

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

VI – Rearticule-se o art. 14 do Projeto em epígrafe, alterado pela Mensagem Retificativa e sua Subemenda nº 1, para art. 16 da Redação Final.

VII – Altere-se o art. 14 do Projeto em epígrafe, 16 da Redação Final, alterado pela Mensagem Retificativa nº 1, e por sua Subemenda nº 1, conforme segue:

“Art. 16. Para os imóveis prediais não residenciais utilizados exclusivamente como hotéis e localizados nos bairros Centro Histórico, Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, a alíquota para a faixa de valor venal maior que 14.946 (quatorze mil, novecentas e quarenta e seis) UFMs, constante na Tabela IX anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) para os anos de 2020 a 2025.”

VIII – Inclua-se novo art. 17 ao Projeto em epígrafe, com conteúdo inserido pela Emenda nº 35, conforme segue:

“Art. 17. O valor venal de um imóvel a ser considerado para fins de base de cálculo do IPTU não poderá ser superior ao último valor considerado para fins de cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – para o mesmo imóvel.”

IX – Inclua-se art. 18 ao Projeto em epígrafe, com conteúdo inserido pela Emenda nº 26, conforme segue:

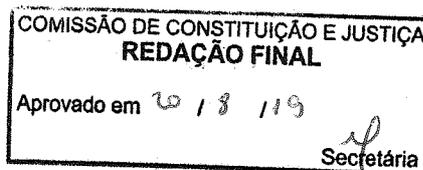
“Art. 18. Fica criada, nos termos do regulamento, a Câmara Especial de Recursos, no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART), que processará e julgará recursos específicos de contribuintes face a eventuais divergências em relação a valores arbitrados pela SMF na revisão da planta de valores do imóvel.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara Especial de Recursos caberá, ainda, recurso ao Secretário Municipal da Fazenda.”

X – Inclua-se art. 19 ao Projeto em epígrafe, com conteúdo inserido pela Emenda nº 28, conforme segue:

“Art. 19. O valor arrecadado com os impostos oriundos da cobrança de IPTU dos imóveis em que funcionam estabelecimentos comerciais voltados ao cuidado com animais poderá ser destinado ao controle populacional e da saúde animal.”

XI – Rearticulem-se os arts. 16 e 17 do Projeto em epígrafe para arts. 20 e 21 da Redação Final, respectivamente.



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

JUSTIFICATIVA

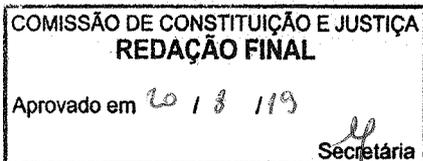
Para adequar o PLCE nº 005/17 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2019.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

com Duboscq de voto em anexo!



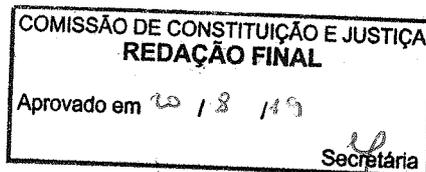
REDAÇÃO FINAL

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020, altera o *caput* do § 1º, o *caput* do § 3º, o § 8º, o *caput* do § 10, o § 12, o *caput* do § 16 e o *caput* e os incs. I, II e III do § 17, todos do art. 5º, o inc. I do art. 7º, o parágrafo único do art. 10, a al. *a* do § 6º do art. 67, o inc. XVII do *caput* do art. 70 e o item 1 da al. *a* do inc. I do art. 72; e inclui incs. V e VI no § 17 e §§ 18 e 19 no art. 5º, parágrafo único no art. 7º, parágrafo único no art. 8º, art. 8º-A, §§ 2º, 3º e 4º no art. 10, itens 4, 5, 6 e 7 na al. *a* do inc. I do art. 72 e Tabelas IX, X e XI, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU e dando outras providências; altera o *caput*, os incs. I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º e inclui § 5º, todos no art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os artigos 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal –, modificando as divisões fiscais para as áreas que especifica; altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualização da UFM; revoga os incs. I e II do § 1º, o inc. I e suas als. *a*, *b* e *c*, o inc. II e suas als. *a*, *b* e *c*, o inc. III e suas als. *a*, *b* e *c*, o inc. IV, o inc. V e o inc. VI do § 3º e o inc. IV do § 17, todos no art. 5º, e o parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei









REDAÇÃO FINAL

Complementar nº 212, de 29 de dezembro de 1989; o art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 29 de janeiro de 1991, e os arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020.

Parágrafo único. Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção são os determinantes para o cálculo dos valores venais dos imóveis e constam dos Anexos I e II desta Lei Complementar, respectivamente, acrescentando-se, para o exercício de 2020, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de dezembro de 2017 até outubro de 2019.

Art. 2º Ficam alterados o *caput* do § 1º, o *caput* do § 3º, o § 8º, o *caput* do § 10, o § 12, o *caput* do § 16 e o *caput* e os incs. I, II e III do § 17, e ficam incluídos incs. V e VI no § 17 e §§ 18 e 19, todos no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5º

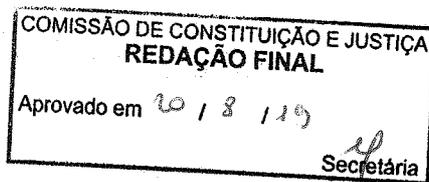
§ 1º As alíquotas para cálculo do imposto predial são diferenciadas em função do uso e progressivas em função do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, conforme a Tabela IX desta Lei Complementar.

§ 3º As alíquotas para cálculo do imposto territorial são diferenciadas em função da localização e do valor venal, conforme a Tabela X desta Lei Complementar.

§ 8º As alíquotas para cálculo do imposto predial e territorial incidem sobre a faixa de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

§ 10. Estão sujeitos às alíquotas para cálculo do imposto territorial, previstas na Tabela X desta Lei Complementar, observada a sua localização:

[Handwritten signatures]



REDAÇÃO FINAL

.....

§ 12. Considera-se, para efeito de apuração do valor venal do imóvel, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo, o valor da UFM de 1º de janeiro do ano ao qual corresponde o lançamento.

.....

§ 16. Para o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido sua conclusão, será lançado imposto predial com base na Tabela IX desta Lei Complementar, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, observado, ainda, o seguinte:

.....

§ 17. Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo, para o terreno, independente da divisão fiscal em que estiver localizado, que possuir projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre será aplicada alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) sobre o valor venal do imóvel, observando-se o seguinte:

I – a aplicação da alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) prevista no *caput* deste parágrafo incidirá pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

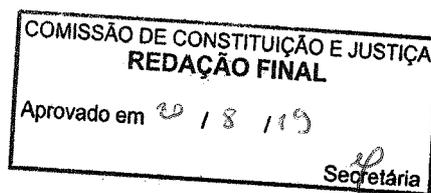
II – o prazo previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data de conclusão da obra ou da ocupação, o que ocorrer primeiro, quando passará a incidir a alíquota para cálculo de imposto predial correspondente, a partir do exercício seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

III – a alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) será aplicada uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário, observado o período máximo de 4 (quatro) anos por proprietário;

IV –

V – o previsto no *caput* deste parágrafo aplica-se, ainda, quando não houver decisão de mérito a respeito de projeto arquitetônico em condições técnicas de tramitar por parte do Executivo Municipal após transcorrido o prazo de 1 (um) ano, caso em que a alíquota incidirá, retroativamente, a partir do primeiro exercício após data da protocolização do projeto até o prazo

[Handwritten signatures]



REDAÇÃO FINAL

máximo de 4 (quatro anos), contados de sua aprovação ou até seu arquivamento, se for o caso, conforme regulamento; e

VI – a aplicação do previsto no inc. V deste parágrafo dependerá da protocolização de requerimento junto à SMF, por parte do contribuinte, após transcorrido 1 (um) ano da protocolização do projeto, que deverá ser instruído com documento que comprove a não ocorrência da decisão de mérito por parte do Executivo Municipal.

§ 18. Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo, para os terrenos correspondentes a loteamento regular ou a condomínio horizontal que sejam objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), independentemente da divisão fiscal em que estiverem localizados, será lançada alíquota especial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, a contar do exercício seguinte à protocolização do respectivo EVU, observando-se o que segue:

I – a alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento), uma vez lançada na forma descrita no *caput* deste parágrafo, mediante requerimento do contribuinte protocolado na SMF e instruído com cópia do protocolo do EVU, também será lançada por até 2 (dois) anos, contados da data da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data de fiscalização e efetivo recebimento de loteamento regular ou condomínio horizontal;

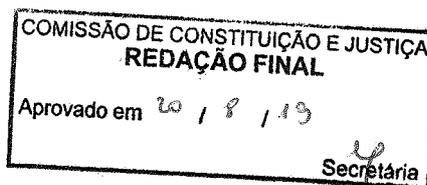
II – o prazo previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data de conclusão da obra ou de sua ocupação, o que ocorrer antes, passando a incidir a alíquota para cálculo de imposto predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da sua ocupação;

III – na hipótese de não aprovação definitiva do EVU, será lançado de forma complementar e retroativa sobre o terreno o IPTU calculado pela respectiva alíquota para cálculo de imposto territorial correspondente à divisão fiscal em que o terreno estiver localizado, sendo abatidos os valores que já tenham sido pagos nos termos do *caput* deste parágrafo; e

IV – os benefícios descritos no *caput* e no inc. I deste parágrafo serão aplicados uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido a outro proprietário.

§ 19. O aumento da receita decorrente de alteração das alíquotas previstas nos § 1º ou § 3º deste artigo, de alteração das divisões fiscais previstas no § 2º deste artigo ou, ainda, da alteração do preço do metro quadrado do terreno ou do metro quadrado do tipo construtivo previstos, respectivamente, nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar deverá ser excluído do cômputo dos valores pagos a título de gratificação a servidores do Município de Porto Alegre, especialmente a título de Gratificação de Atividade Tributária, prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, e alterações posteriores. ” (NR)

for *RZ* *9*



REDAÇÃO FINAL

Art. 3º Fica alterado o inc. I e fica incluído parágrafo único no art. 7º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7º

I – o índice médio de valorização, variáveis de localização, a legislação urbanística;

Parágrafo único. A determinação de valor do metro quadrado de terreno referente a novas faces de quarteirão será regida pelo disposto neste artigo.” (NR)

Art. 4º Fica incluído parágrafo único no art. 8º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º

Parágrafo único. De acordo com o ano-base de construção dos imóveis, atendendo à depreciação física e funcional e ao estado de conservação, o valor venal relativo aos diversos tipos de construções tem as reduções conforme as faixas constantes na Tabela XI desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º Fica incluído art. 8º-A na Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º-A Fica reduzida nos seguintes percentuais, para fins de cálculo do valor venal, a área do imóvel territorial, independentemente da divisão fiscal em que estiver localizado, com profundidade média superior a 80m (oitenta metros):

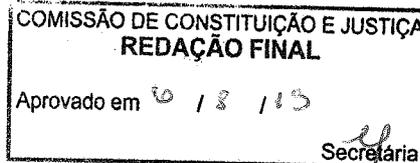
I – 18% (dezoito por cento) para áreas entre 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

II – 27% (vinte e sete por cento) para áreas superiores a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

III – 32% (trinta e dois por cento) para áreas superiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV – 36% (trinta e seis por cento), para áreas superiores a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

jm *RS 21/9*



REDAÇÃO FINAL

V – 45% (quarenta e cinco por cento) para áreas superiores a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

VI – 55% (cinquenta e cinco por cento) para áreas superiores a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados); e

VII – 63% (sessenta e três por cento) para áreas superiores a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de imóvel encravado, a área corrigida de acordo com *caput* deste artigo será reduzida em mais 20% (vinte por cento).”

Art. 6° Fica renomeado o parágrafo único para § 1°, alterando-se a sua redação, e ficam incluídos §§ 2°, 3° e 4° no art. 10 da Lei Complementar n° 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10.

§ 1° Quando constatado que os imóveis de uma face de quarteirão ou de um mesmo segmento têm seu valor venal superestimado, por algum fator não adequadamente apreciado nos termos dos arts. 7° ou 8° desta Lei Complementar, o valor de metro quadrado de terreno desta face ou o valor venal dos imóveis poderá ser reduzido para adequação, conforme regulamentação.

§ 2° No caso singular de imóvel particularmente desvalorizado, o valor venal do imóvel obtido com base na Planta Genérica de Valores poderá ser reduzido com a aplicação de redutores no valor de terreno ou construção, conforme regulamentação.

§ 3° Quando for constatado que o valor venal do imóvel, para fins de IPTU, se encontra acima do valor de mercado, mesmo após a implementação do disposto nos §§ 1° ou 2° deste artigo, o valor venal poderá ser reduzido em conformidade com laudo de avaliação elaborado de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – por profissional habilitado integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

§ 4° Quando o valor venal do imóvel lançado for inferior a 120.000 (cento e vinte mil) UFM, o laudo de avaliação referido no § 3° deste artigo poderá ser substituído por parecer fundamentado elaborado por servidor integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.” (NR)

Art. 7° Fica alterada a al. *a* do § 6° do art. 67 da Lei Complementar n° 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 67.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0721/18
PLCE Nº 005/18
Fl. 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL
Aprovado em 20/8/18
Secretária

REDAÇÃO FINAL

§ 6º

UFMs;

a) o montante do valor venal for igual ou inferior a 400.000 (quatrocentas mil)

.....” (NR)

Art. 8º Fica alterado o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

I –

XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente e pessoas com deficiência cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

.....”(NR)

Art. 9º Fica alterado o item 1 e ficam incluídos itens 4, 5, 6 e 7, todos na al. a do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 72.

I –

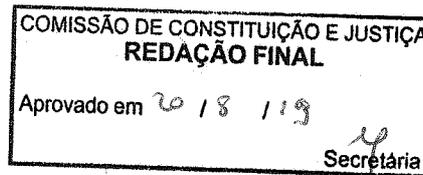
a)

1. a partir do exercício em que foi requerida a isenção, desde que, simultaneamente, o pedido seja protocolado dentro do prazo de reclamação da carga geral e os requisitos tenham sido preenchidos até o final do exercício anterior;

Am

RZ

a



REDAÇÃO FINAL

4. nos casos da imunidade tributária prevista no inc. VI do art. 150 da Constituição Federal, o interessado na obtenção de reconhecimento deverá submeter ao Executivo Municipal autodeclaração de imunidade tributária, ainda que se trate de imóvel locado ou cedido a qualquer título por terceiros para desenvolvimento da atividade contemplada no referido dispositivo constitucional, nos termos do regulamento;

5. em caso de devolução do imóvel locado por desacordo ou fim do contrato, ficam os representantes legais das entidades a que se refere o disposto no item 4 desta alínea responsáveis por declarar a devolução ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da devolução do imóvel ou do fim do contrato, o que ocorrer primeiro, sob pena de incorrer em multa administrativa;

6. a autodeclaração de imunidade tributária deverá ser subscrita pelos representantes legais das entidades a que se refere o disposto no item 4 desta alínea, com firmas reconhecidas, os quais serão pessoalmente responsáveis pela veracidade de seu conteúdo para todos os fins de direito, em especial para os tributários e criminais; e

7. a autodeclaração de imunidade tributária gozará de presunção relativa de veracidade e terá efeitos imediatos para gozo da imunidade, desde que acompanhada de documentos comprobatórios, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

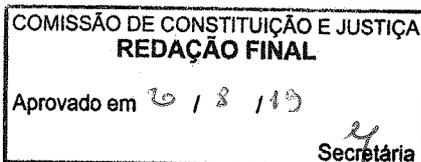
Art. 10. Ficam incluídos os anexos III, IV e V desta Lei Complementar como Tabelas IX, X e XI, respectivamente, na Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores.

Art. 11. No art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 706, de 28 de dezembro de 2012, ficam alterados o *caput*, os incs. I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º e fica incluído § 5º, conforme segue:

“Art. 20. As Divisões Fiscais, para efeitos do disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, alterações posteriores, terão as seguintes definições:

I – a 1ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias; por aquela via pública até a Avenida Cristóvão Colombo; por esta até a Avenida Benjamin Constant; por esta até a Rua Dom Pedro II; por esta até a Avenida Augusto Meyer; por esta até a Avenida Plínio Brasil Milano; por esta até a Avenida Eng. Alfredo Correa Daudt; por esta até a Rua Anita Garibaldi; por esta até a Rua Carlos Legori e seu prolongamento; por esta até a Avenida João Wallig; por esta até a Avenida Tulio de Rose; por esta até a Rua J. Thadeo Onar; por esta até a Rua Dr. Dario de Bittencourt; por esta até a Rua Dr. João Satt; por esta até a Avenida Tulio de Rose; por esta até a intersecção com a Rua Padre Alois Kades S.J.; retornando pela Avenida Tulio de Rose até encontrar a Avenida Ferdinand Kisslinger; por esta até seu final, retornando pela mesma até a intersecção com a Rua João Pedro

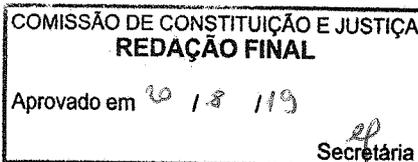
Am RA/9. Q



REDAÇÃO FINAL

Pacheco da Cunha; por seu prolongamento até a Rua Cel. Genes Bento; por esta até a intersecção com a Avenida Dr. Nilo Peçanha; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudeste até encontrar o fim da Rua Gen. Francisco de Paula Cidade; deste ponto por segmento de reta no sentido sul até encontrar a intersecção com a Rua Cananéia; por esta até a Rua Tremembé; por esta até a Rua São Leopoldo; por esta até a Rua Araruama; por esta até a Rua Souza Lobo; por esta até a Avenida Gen. Barreto Vianna; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Heretiano Rocha; por esta até a Rua Visconde de Duprat; por esta até a Rua Prof. Ivo Corseuil; por esta até a Rua Sacadura Cabral; por esta até a Rua Guararapes; por esta até a Rua Felizardo Furtado; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Gen. Souza Doca; por esta até a Rua Ferreira Viana; por esta até a Rua Eng. Roberto Simonsen; por esta até a Rua Artigas; por esta até a Rua Riveira; por esta até a Rua Chile; por esta até a Rua Felizardo; por esta até a Rua Machado de Assis; por esta até a Rua Itaboraí; por esta até a Rua Eça de Queiroz; por esta até a Rua La Plata; por esta até o ponto de intersecção da Avenida Ipiranga com a Rua Euclides da Cunha; por esta até encontrar a Avenida Bento Gonçalves; por esta até a Praça Princesa Isabel; por esta até a Avenida Azenha; por esta até a Rua Botafogo; por esta até a Avenida Érico Veríssimo; por esta até a Rua Saldanha Marinho; por esta até a Avenida Getúlio Vargas; por esta até a Rua José de Alencar; por esta até a Avenida Borges de Medeiros; por esta até a Avenida Ipiranga; por esta e sua projeção até a margem do Rio Guaíba; deste ponto pelas margens do Rio Guaíba até o ponto de origem, isto é, a intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias;

II – a 2ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias; deste ponto acompanhando as margens do Rio Guaíba até encontrar o prolongamento da Avenida Padre Leopoldo Brentano; por este prolongamento até a intersecção com a Estr. Autoestrada Mar. Osório; por esta até a intersecção com o prolongamento no sentido norte da Diretriz Setecentos Sete; por esta até a Avenida Fernando Ferrari; por seu prolongamento até a Avenida Dique; por esta até a Avenida Sertório; por esta até a Rua Dr. Alberto Albertini; por esta até a Rua Presidente Juarez; por esta até a Rua Joaquim Silveira; por esta até a Avenida João XXIII; por esta até a Rua Cândido Portinari; por esta até a Rua Maria Montessori; por esta até a Rua Bogotá; por esta até a Avenida Brasil; por esta até a Avenida do Forte; por esta até a Avenida Saturnino de Brito; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Prof. Cristiano Fischer; por esta até a Rua Prof. Gastão Dias de Castro; por esta até a Rua São Mateus; por esta até a Rua Prof. Abílio Azambuja; por esta até a Rua São Benedito; por esta até a Rua Dr. Affonso Sanmartin; por esta até a Rua Prof. Cristiano Fischer; por esta até a Avenida Bento Gonçalves; por esta até a Avenida Cel. Aparício Borges; por esta até a Rua São Miguel; por esta até a Rua Intendente Alfredo Azevedo; por esta até a Avenida Prof. Oscar Pereira; por esta até a Rua Cel. Leonardo Ribeiro; por esta até a Rua Domicio Gama; por esta até a Rua Santiago Dantas; por esta até a Rua Padre Teschauer; por esta até a Rua Madre Ana; por esta até a Rua Professor Carvalho de Freitas; por esta até a Rua Marechal Mesquita; por esta até a Rua Otávio Faria; por esta até a Rua Alves Torres; por esta até a Avenida Clemenciano Barnasque; por esta até a Travessa Irmão Pedro; por esta até a Rua Silvério Souto; por esta até a Avenida Teresópolis; por esta até a Avenida Silva Paes; por esta até a Avenida Dr. Carlos Barbosa; por esta até a Avenida Tronco; por esta até a Rua Mariano de Matos; por esta até



REDAÇÃO FINAL

a Rua Correa Lima; por esta até a Rua Miguel Couto; por esta até a Rua Dona Augusta; por esta até a Rua Dona Sofia; por esta até a Rua Silveiro; por esta até a Rua Vilamil; por esta e uma projeção de reta até a Rua Monroe; por esta até a Avenida Padre Cacique; por esta até a Avenida Pinheiro Borda; por esta até a Avenida Jacuí; por esta até a Avenida Divisa; por esta até a Rua Comandaí; por esta até a Avenida Dr. Campos Velho; por esta até a Avenida Icaraí; por esta até a Avenida Diário de Notícias; por esta até a Avenida Padre Cacique; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudoeste até encontrar a praça Suely So de Castro; por esta até a margem do Rio Guaíba; seguindo por esta em direção norte até encontrar a intersecção do polígono delimitado pela 1ª Divisão Fiscal; e

.....
.....
§ 2º Excluem-se dos polígonos formados pela 3ª Divisão Fiscal e incluem-se na 1ª Divisão Fiscal os imóveis situados nos seguintes polígonos formados:

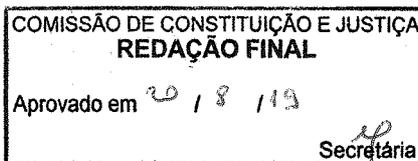
I – pela intersecção da Avenida Padre Cacique com a Avenida Diário de Notícias; por esta até a intersecção com a Avenida Icaraí; deste ponto voltando pela Avenida Diário de Notícias até a intersecção com a Avenida Guaíba; deste ponto pelo prolongamento da Avenida Diário de Notícias até a margem do Rio Guaíba; deste ponto pelas margens do Rio Guaíba no sentido norte até a Praça Suely Só de Castro; deste ponto por segmento de reta no sentido nordeste até encontrar a intersecção da Avenida Guaíba com a Avenida Diário de Notícias, ponto de origem do polígono; e

II – pela intersecção da Rua Ary Burger com a Rua Edgar Diefenthaler; por esta até a Rua São José Maria Escrava; por esta até a Rua Chiara Lubich; por esta até a Avenida Ipiranga; por esta até a Avenida Joaquim Porto Villanova; por esta até a Rua Ary Burguer; por esta até a Rua Edgar Diefenthaler, ponto de origem do polígono.

§ 3º Excluem-se dos polígonos formados pela 3ª Divisão Fiscal e incluem-se na 2ª Divisão Fiscal os imóveis situados nos seguintes polígonos formados:

I – pela intersecção da Avenida Guaíba com a Avenida Diário de Notícias; por esta intersecção com a Avenida Icaraí; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudoeste até encontrar a Rua Dr. Castro de Menezes; por esta até a Avenida Wenceslau Escobar; por esta até a Rua Prof. Xavier Simões; por esta até a Rua Prof. Pereira Coelho; por esta até a Rua Prof. Padre Gomes; por esta até a Rua Cel. Gomes de Carvalho; por esta até o seu final; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudeste até encontrar o fim da Rua Prof. Padre Werner; deste ponto por um segmento de reta no sentido sudeste até o fim da Rua Prof. Antônio D'Ávila; deste ponto por um segmento de reta no sentido sul até encontrar a Avenida Cel. Marcos; por esta até a travessa Pedra Redonda; por esta até a Rua Conselheiro Xavier da Costa; deste ponto por um segmento de reta até encontrar a intersecção da Rua Dr. Arnaldo da Silva Ferreira com a Rua Dr. Guilherme

Am RJA: e



REDAÇÃO FINAL

Schultz Filho; por esta até a intersecção com a Rua Prof. Carlos de Paula Couto; deste ponto por um segmento de reta no sentido nordeste até encontrar a intersecção da Avenida Cavahada com a Avenida Eduardo Prado; por esta até a Avenida Juca Batista; por esta até a Avenida da Serraria; por esta até a Rua Murá; por esta até a Rua Jacundá; por esta até a Avenida Araranguá; por esta e sua projeção até a margem do Rio Guaíba; deste ponto pelas margens do Rio Guaíba no sentido noroeste até o prolongamento da Avenida Diário de Notícias; por este até a intersecção do mesmo com a Avenida Guaíba, ponto de origem do polígono;

II – pela intersecção da Avenida Francisco Silveira Bitencourt com a Alameda Três de Outubro; por esta até a Rua Abaeté; por esta até a Avenida Ecoville; por esta até a Rua Serra da Capivara; por esta até o seu final, retornando pela mesma até encontrar a Rua do Pampa; por esta até o fim; deste ponto por um segmento de reta no sentido norte até encontrar a intersecção com a Avenida Willy Eugênio Fleck; por esta até a Avenida Escrivão José Antônio Duarte; deste ponto por um segmento de reta no sentido noroeste até encontrar a intersecção com a Avenida Ecoville; por esta até a Avenida Francisco Silveira Bitencourt; por esta até a Rua Alameda Três de Outubro, ponto de origem do polígono; e

III – pela intersecção da Rua Vitório Francisco Giordani com a Rua Walir Zottis; por esta até a Avenida Karl Iwers; por esta até a Rua Heitor Manganelli; por esta até a Avenida Walter Kaufmann; por esta até a Avenida Nestor Valdman; por esta até o seu final; deste ponto por um segmento de reta no sentido norte até encontrar a intersecção com a com a Rua Zeev Jabotinsky; por esta até a Rua Henrique Scliar; por esta e por seu prolongamento no final até a rua Elias Bothome; por esta até a Avenida Alexandre Luiz; por esta até a Rua Paulo Blaschke; por esta até a Psg. Dr. Derly Prof. Leopoldo; por esta até a Rua Professor Leopoldo Tietbohl; por esta até a Avenida Bispo João Scalabrini por esta até a Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes; por esta até a Rua Vitório Francisco Giordani; por esta até a Rua Walir Zottis, ponto de origem do polígono.

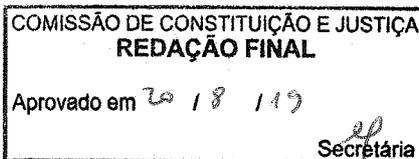
.....
§ 5º Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo aos seguintes trechos de vias e logradouros, em que somente o lado da via ou do logradouro que estiver voltado para dentro do polígono fará parte da divisão fiscal a ele correspondente:

I – o trecho da Rua Dr. Dario de Bittencourt, entre a Rua J Thadeo Onar e a Rua Dr. João Satt, de que trata o inc. I do *caput* deste artigo;

II – o trecho da Estr. Autoestrada Mar. Osório, entre o prolongamento da Avenida Padre Leopoldo Brentano e o prolongamento no sentido norte da Diretriz Setecentos Sete, de que trata o inc. II do *caput* deste artigo;

III – o trecho da Avenida Ipiranga, entre a Rua Chiara Lubich e a Avenida Joaquim Porto Villanova, de que trata o inc. II do § 2º deste artigo;

[Handwritten signatures and initials]



REDAÇÃO FINAL

IV – o trecho da Avenida Bispo João Scalabrini, entre a Rua Professor Leopoldo Tietbohl e a Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes, de que trata o inc. III do § 3º deste artigo;

V – o trecho da Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes, entre a Avenida Bispo João Scalabrini e a Rua Vitório Francisco Giordani, de que trata o inc. III do § 3º deste artigo; e

VI – o trecho da Rua Vitório Francisco Giordani, entre a Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes e a Rua Walir Zottis, de que trata o inc. III do § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, conforme segue:

“Art. 1º

.....

§ 2º O valor da UFM terá vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e será atualizado tendo por base a variação acumulada do índice previsto neste artigo ocorrida no período de novembro do segundo ano anterior à sua vigência até outubro do ano imediatamente anterior a sua vigência.

.....” (NR)

Art. 13. Especificamente para o exercício de 2020, a UFM será atualizada com base na variação acumulada do IPCA do período de dezembro de 2018 até outubro de 2019.

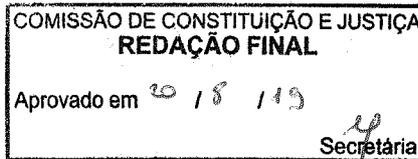
Art. 14. O valor do IPTU, calculado de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, não poderá ter acréscimo superior à correção monetária aplicável somada aos valores percentuais abaixo, sendo:

- I – 30% (trinta por cento) para o ano de 2020;
- II – 20% (vinte por cento) para o ano de 2021;
- III – 20% (vinte por cento) para o ano de 2022;
- IV – 20% (vinte por cento) para o ano de 2023;
- V – 20% (vinte por cento) para o ano de 2024; e
- VI – 20% (vinte por cento) para o ano de 2025.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0721/18
PLCE Nº 005/18
Fl. 013



REDAÇÃO FINAL

§ 1º A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel nos exercícios a que se referem os incs. I a VI do *caput* deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor obtido considerando-se a nova situação cadastral.

§ 3º A partir de 2026, inclusive, não serão mais aplicados os limites de acréscimo dispostos nos incs. I a VI do *caput* deste artigo, ocasião em que o valor do tributo passará a ser o resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pelas alíquotas correspondentes, nos termos dos arts. 5º a 10 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Art. 15. A alíquota para a faixa de valor venal maior que 14.946 (quatorze mil, novecentas e quarenta e seis) UFM's do IPTU dos imóveis prediais não residenciais, constante na Tabela IX anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, será de:

- I – 0,8% (zero vírgula oito por cento) para os anos de 2020, 2021 e 2022; e
- II – 0,9% (zero vírgula nove por cento) para os anos de 2023, 2024 e 2025.

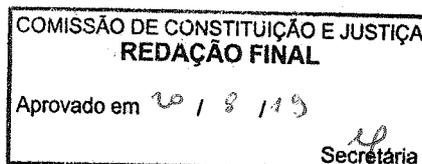
Art. 16. Para os imóveis prediais não residenciais utilizados exclusivamente como hotéis e localizados nos bairros Centro Histórico, Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, a alíquota para a faixa de valor venal maior que 14.946 (quatorze mil, novecentas e quarenta e seis) UFM's, constante na Tabela IX anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) para os anos de 2020 a 2025.

Art. 17. O valor venal de um imóvel a ser considerado para fins de base de cálculo do IPTU não poderá ser superior ao último valor considerado para fins de cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – para o mesmo imóvel.

Art. 18. Fica criada, nos termos do regulamento, a Câmara Especial de Recursos, no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART), que processará e julgará recursos específicos de contribuintes face a eventuais divergências em relação a valores arbitrados pela SMF na revisão da planta de valores do imóvel.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara Especial de Recursos caberá, ainda, recurso ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 19. O valor arrecadado com os impostos oriundos da cobrança de IPTU dos imóveis em que funcionam estabelecimentos comerciais voltados ao cuidado com animais poderá ser destinado ao controle populacional e da saúde animal.



REDAÇÃO FINAL

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 21. Ficam revogados:

I – na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973:

a) os incs. I e II do § 1º, o inc. I e suas als. *a, b e c*, o inc. II e suas als. *a, b e c*, o inc. III e suas als. *a, b e c*, o inc IV, o inc. V e o inc. VI do § 3º e o inc. IV do § 17, todos no art. 5º; e

b) o parágrafo único do art. 84;

II – os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 212, de 29 de dezembro de 1989;

III – o art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 29 de janeiro de 1991; e

IV – os arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991.

DECLARAÇÃO DE VOTO Á REDAÇÃO FINAL DO TEXTO PLCE 05/18

O Direito é feito por pessoas para pessoas. É uma humana. E como tal, pode ter imperfeições, dando margens à interpretação e discussão, gerando convencimento ou não.

A decisão, **EM LIMINAR**, suspende a eficácia de um artigo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre em vigor **HÁ 30 ANOS**.

Utizaram-se deste artigo 196 vários de seus membros em várias circunstâncias, inclusive nesta Legislatura.

O douto magistrado nos fala dos artigos 51 da Constituição Estadual, que cito:

Art. 51. As deliberações da Assembleia Legislativa, salvo disposição em contrário nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Respondo: dependendo da matéria.

E vai mais longe do douto membro de nosso Judiciário, ao citar o parágrafo único do artigo 59, citando:

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Deputados.

Nada a obstar, respondo.

Mas não é disto que se trata.

Estamos diante de um comando regimental que fala de outro tema, qual seja, da diferença de votos para pedido de **RENOVAÇÃO DE VOTAÇÃO**, que regamente não é sinonímia de **REVOTAÇÃO**, pois esta se assemelharia aos casos de votação em dois turnos.

Cito:

Art. 196 O processo de votação poderá ser renovado uma só vez, mediante requerimento de Vereador devidamente fundamentado, aprovado pelo Plenário, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - diferença de votos menor ou igual a três em relação ao quórum de aprovação de maioria absoluta e de maioria qualificada;

A clareza do comando é meridiana, estive e estou no meu direito como vereador de solicitar a renovação.

E, como a decisão exarada é EM CARÁTER LIMINAR, a Presidente da Casa e/ou qualquer um de seus pares pode (rá), em princípio, usar do expediente de agravo e todos os recursos legais cabíveis.

Poderia me utilizar de expedientes de postergação, como maior prazo para ler item a item da lei aprovada, já que não dispomos de cópia prévia etc., mas a disputa não é nem política, nem partidária, é centralmente jurídica, de hermenêutica.

Ademais, com o vereador Mauro Zacher da bancada do PDT estamos protocolizando um requerimento de SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO, pois há elementos para o deferimento do mesmo, inclusive o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, já que sancionada a Lei, antes do julgamento do mérito da ação, poderá ocasionar prejuízo aos contribuintes na majoração do IPTU, já que muito provavelmente a Lei entrará em viro antes do julgamento da ADI o que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano na regular tramitação do PLCE em questão.

Em respeito às premissas de ordem de tramitação, aprovação e redação final dos Projetos, registro minha assinatura, com a devida

DECLARAÇÃO DE VOTO, para que eu posso, dentro do que o Direito me permite, buscar a devida JUSTIÇA!!!

Em 20.08.19

Vereador Adeli Sell

